



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 517.240 - SP (2019/0181166-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO
ADVOGADO : RODRIGO DE RAGA CULPO - SP364823
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PENA ABAIXO DE 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REINCIDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA AGRAVAMENTO DO REGIME PRISIONAL. VERBETES SUMULARES N.^{os} 440/STJ, 718 E 719/STF. CABÍVEL O REGIME SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A primariedade do Agravado, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a fixação da pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de reclusão justificam a fixação do regime inicial semiaberto.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 517.240 - SP (2019/0181166-6)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO
ADVOGADO : RODRIGO DE RAGA CULPO - SP364823
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de fls. 110-112, em que concedi parcialmente a ordem de *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 110):

"HABEAS CORPUS. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PENA ABAIXO DE 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REINCIDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA AGRAVAMENTO DO REGIME PRISIONAL. VERBETES SUMULARES N.ºs 440/STJ, 718 E 719/STF. CABÍVEL O REGIME SEMIABERTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA."

Nas razões recursais, o Agravante argumenta que o regime inicial fechado fixado pelas instâncias ordinárias está devidamente fundamentado, *"na medida em que desfavoráveis as circunstâncias judiciais avaliadas na primeira fase da dosimetria, tendo em vista a reiteração delitiva do paciente no cometimento do mesmo tipo de ato ilícito por pelo menos duas outras oportunidades, aliado ao modus operandi dos fatos imputados"* (fl. 117).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 517.240 - SP (2019/0181166-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PENA ABAIXO DE 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REINCIDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA AGRAVAMENTO DO REGIME PRISIONAL. VERBETES SUMULARES N.ºs 440/STJ, 718 E 719/STF. CABÍVEL O REGIME SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A primariedade do Agravado, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a fixação da pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de reclusão justificam a fixação do regime inicial semiaberto.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A irresignação não prospera.

No caso, o Juízo de primeiro grau apresentou os seguintes fundamentos para fixar o regime inicial fechado (fl. 36; sem grifos no original):

"O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado, segundo dispõe o artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, porque, a despeito da pena ser inferior a quatro anos e o réu não ser reincidente, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são favoráveis a ele, conforme já fundamentado na primeira fase de aplicação da pena, que adoto como razão de decidir (fls. 163/168, 206/212 e 213/214)."

O Tribunal de origem, por sua vez, consignou que *"o regime foi bem imposto e de forma devidamente fundamentada"* (fl. 64).

É sabido que, quando da fixação do regime carcerário inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve o julgador observar o disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

Na hipótese, **reafirmo** que a primariedade do Agravado, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a fixação da pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de reclusão justificam a fixação do regime inicial semiaberto.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE DELITO. BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA MEDIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4, DA LEI N. 11.343/2006 E NA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

4. Estabelecida a pena em patamar inferior a quatro anos de reclusão, o regime inicial semiaberto é o cabível para a reprovação do delito, diante da aferição desfavorável de circunstância judicial, nos exatos termos do art. 33, § 2º, 'b', e § 3º c/c o art. 59, ambos do Código Penal. Precedentes.

[...]

6. Agravo regimental não provido. Habeas corpus concedido, de ofício, para fazer incidir a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, resultando a pena definitiva da paciente em 2 anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto." (AgRg no REsp 1.683.312/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017; sem grifos no original.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. REGIME INICIAL. PENA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo os precedentes desta Corte, fixada a pena-base acima do mínimo legal, não há ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto, em que pese à primariedade do réu e do quantum final da pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos de reclusão. Interpretação extraída dos arts. 33, §§2º, 'b', e 3º, e 59 do Código Penal.

[...]

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.751.261/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0181166-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 517.240 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20190000400951 20902334820198260000 22621723320188260000
30136812220138260554

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO DE RAGA CULPO
ADVOGADO : RODRIGO DE RAGA CULPO - SP364823
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO
ADVOGADO : RODRIGO DE RAGA CULPO - SP364823
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.